

**PROCESSO** - A. I. Nº 232854.0055/07-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - KIKA SOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIO PARA VEÍCULO LTDA. (TECKSON)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ºJJF nº 0364-01/09  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 14/07/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0211-11/10

**EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. QUARTA INFRAÇÃO.** Representação proposta com base no art. 119, II, parágrafo 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, em face da inscrição do contribuinte como empresa de pequeno porte na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, no exercício do controle da legalidade e com fulcro nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, representou a este Conselho de Fazenda com o intuito de reduzir o percentual da multa aplicada na infração 4 (itens 4, 5, 6, 8 e 11 a 21) de 60% para 50%, ao fundamento de que o contribuinte, na época dos fatos geradores, estava enquadrado como microempresa e, por isso, deveria ter-lhe sido aplicada a multa prevista no art. 42, I, ‘b’, item 1, da Lei nº 7.014/96 (fl. 300).

O procurador assistente, José Augusto Martins Júnior, no despacho de fls. 301, concordou com a representação proposta.

## VOTO

Da análise dos autos, constata-se que o sujeito passivo, nos exercícios em que ficou constatada a falta de recolhimento a título de antecipação ou substituição tributária (infração 4 - 2002 e 2003), encontrava-se inserido no regime simplificado de tributação do SimBahia, rendendo ensejo à aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50%, voltada justamente a esta espécie de contribuinte, *ex vi* do texto normativo a seguir transcrito:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:*

*b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:*

*Nota 2: A redação atual da alínea “b”, do inciso I do art. 42 foi dada pela Lei 7.357, de 04/11/98, DOE de 05/11/98, efeitos a partir de 01/01/99. □ □Nota 1: Redação original, efeitos até 31/12/98: □ “b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento: 1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado; 2 - da diferença de alíquotas, por parte das microempresas comerciais varejistas, microempresas ambulantes e demais pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;”.*

*1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e demais pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;*

Ante o exposto, ficando constatada a existência de ilegalidade flagrante no que concerne à multa fixada na infração 4, desta autuação, voto no sentido de ACOLHER a representação proposta, para que a penalidade seja reduzida ao percentual de 50%, por aplicação do art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96.

Mantido o débito no valor de R\$5.890,40 julgado pela JJF.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS